

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002365/2006-53
Recurso nº 141.145 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.113 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Recorrente LUBRI NORTE CUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida SRRF - 2 RF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

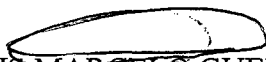
Compensação “não declarada”. Rito processual aplicável.

Pedido de compensação que tenha como fundamento crédito que não se refira a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dentre os quais se inclui o Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás, apresentado na vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, não se sujeitam ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972. Incidência da Súmula 3ºCC nº 6.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Nanci Gama, Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação considerado “não declarado” pela unidade administrativa da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento da recorrente.

Sinteticamente, entendeu a r. autoridade fiscal que o crédito alegado - título ao portador emitido pela Eletrobrás, como contrapartida de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962 - se subsumiria a uma das hipóteses elencadas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, inserido pela Lei nº 11.051, de 2004.

Inconformado, compareceu a requerente ao processo para, por meio de manifestação de inconformidade, pleitear a reforma do despacho decisório objeto de análise.

Afora o indeferimento do pleito de compensação, a incidência em uma das hipóteses do § 12 do art. 74 motivou também a não-aplicação dos trâmites do Decreto nº 70.235/72 à tal manifestação de inconformidade, processada e julgada segundo os trâmites da Lei nº 9.784, de 1999, que prevê exclusivamente a o recurso pela via hierárquica.

Seguindo tal via processual, decidiu a r. Superintendência Regional da Receita na 2ª Região Fiscal ratificar a decisão da autoridade de jurisdição em sua integralidade.

Tendo tomado ciência do predito parecer, apresentou recurso voluntário onde sustenta, em síntese:

a) que matéria veiculada na revista Istoé Dinheiro daria notícia de que o então Ministro da Fazenda teria autorizado a utilização de títulos da Eletrobrás para pagamento de tributos;

b) que, a se proibir o prosseguimento do recurso, configurada estaria a “ditadura soberana do órgão de primeira instância”, enfraquecendo a autoridade dos órgãos superiores;

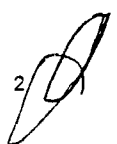
c) que o pleito, em homenagem ao direito de petição e ao princípio da isonomia, deveria ser alvo de análise pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, órgão judicante competente para julgar recursos que envolvam empréstimos compulsórios;

d) que deveria ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, face aos prejuízos que adviriam da sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

e) que os valores representados nos títulos da Eletrobrás comprovam o recolhimento de obrigação de natureza tributária, advinda do recolhimento de empréstimo compulsório. Citou jurisprudência;

d) que a vedação estampada nos §§ 12 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, obstarium o exercício de direito à compensação e à suspensão da exigibilidade do crédito, em afronta a princípios constitucionais da isonomia, liberdade, propriedade, imparcialidade, moralidade, oficialidade e liberdade estrita. Citou doutrina e jurisprudência;

2



e) que a “desconsideração da compensação” não poderia dar azo à cobrança do débito declarado sem o prévio lançamento de ofício. Citou jurisprudência;

f) que a atual Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deteria competência para processar e julgar a compensação pleiteada. Citou jurisprudência;

g) que inexistiria limitação orçamentária para a compensação pleiteada. Citou jurisprudência;

h) que a União, assim considerados o próprio Tesouro Nacional, a RFB e o INSS seriam devedores solidários da Eletrobrás. Citou doutrina e jurisprudência acerca da “Teoria do Órgão”, meio pela qual a União expressaria sua vontade;

i) que a imposição de multa ou encargo em razão da compensação nos termos em que foi pleiteada encontraria óbice no art. 100 do CTN;

h) sustentou ainda seu direito subjetivo à obtenção de certidões enquanto perdurar o julgamento do presente feito.

Analisando tais fundamentos, decidiu autoridade prolatora do já mencionado Parecer SRRF submeter o recurso ao Sr. Secretário da Receita Federal que, por meio do seu chefe de gabinete, encaminhou os autos a este Conselho para a adoção das providências que se entender cabíveis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e diz respeito a crédito que, dada a competência residual deste colegiado, poderia ser enfrentado.

Ocorre que, conforme é possível deduzir a partir do sucinto relatório, dúvida há acerca da possibilidade de instauração do litígio nos moldes do regime do Decreto 70.235/72, único que se insere na competência deste Conselho.

Nessa condição, não é possível proceder o juízo de admissibilidade do presente recurso sem adentrar em ponto relevante da análise do mérito, a qualificação do crédito alegado como suficiente para extinguir débitos tributários declarados pela recorrente.

Nesse aspecto, convém relembrar a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, pacificada na Súmula 3ºCC nº 6:

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Com efeito, dizem os parágrafos 12, II, “e” e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, ambos inseridos pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Dentre os efeitos excluídos em razão do enquadramento do pedido dentre uma das hipóteses que a lei conceitua como compensação não declarada, merecem destaque os previstos nos parágrafos 10 e 11 do mesmo art. 74, ambos incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se

no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Analisando os dispositivos enumerados em conjunto com a remansosa jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, estou em que, declarações de compensação apresentadas sob o palio da Lei nº 11.051, de 2004, efetivamente, não se sujeitam ao rito do Decreto nº 70.235/72 nem se inserem na competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Deixo de analisar as considerações acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos que obstam a aplicação do PAF à compensação pleiteada face à expressa vedação.

Com efeito, após a edição da Súmula Vinculante nº 10¹, restou claramente identificado o limite dos critérios de que se pode socorrer o julgador administrativo.

Diz o dispositivo:

VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE.

Igualmente esclarecedora é a manifestação da mesma corte nos autos do RE 432.597-AgR²:

"Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (destaquei)

Por óbvio, mais relevante do que fixar as hipóteses em que o art. 97 da Constituição Federal deve ser observado, a manifestação do Pretório Excelso delimita o que se entende por controle da constitucionalidade de lei ou ato normativo, fixando, por via indireta, os limites de atuação deste Colegiado, impedido de exercer tal controle em razão do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, inserido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008³.

Nesse contexto, demonstrada a incidência da norma ao fato, não se poderia afastar a sua aplicação face ao critério da *lex superior* constitucional, máxime quando tal norma se situa no plano dos princípios, sabidamente normas de eficácia contida.

¹ DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008. DO de 27/6/2008, p. 1.

² Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-12-04, DJ de 18-2-05.

³ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Com essas considerações, deixo de tomar conhecimento do mérito do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator